



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.434-A, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alden)

URGÊNCIA ART. 155

Altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) no art. 105, determinando a instalação em todos os veículos nacionais e importados de um dispositivo que permita a abertura do porta-malas pelo lado interno do mesmo em caso de emergência (sequestro, crianças presas acidentalmente etc) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NETO CARLETTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Avulso atualizado em 10/12/24, em virtude de alteração no regime de tramitação.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) no art. 105, determinando a instalação em todos os veículos nacionais e importados de um dispositivo que permita a abertura do porta-malas pelo lado interno do mesmo em caso de emergência (sequestro, crianças presas accidentalmente etc) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o art. 105, da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, acrescentando o inciso IX, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105

.....

IX - dispositivo de abertura interna em porta-malas dos veículos novos, nacionais e importados....."(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro enumera equipamentos obrigatórios para veículos, sem os quais a segurança das pessoas que neles transitam fica seriamente comprometida. Nesta indicação, propõe-se a inserção no artigo 105 do inciso VIII, o qual prevê a obrigatoriedade da instalação e uso de dispositivo de segurança interno nos porta-malas segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

A comercialização de veículos com os equipamentos de segurança obrigatórios torna-se um dever das montadoras, sob pena de ferir um direito do consumidor. O automóvel tornou-se um bem indispensável para o cotidiano das pessoas, portanto, deve estar preparado para proteger a incolumidade física dos seus passageiros em todos os sentidos, principalmente contra roubos e sequestros.

LexEdit





A proposta versa-se como medida de extrema segurança e poderá contribuir para a redução da violência contra os ocupantes de veículos. O crescimento populacional, em especial nas zonas urbanas, fez surgir a necessidade de proteger o veículo contra furtos e roubos. Recentemente, a grande preocupação dos motoristas voltou-se para a modalidade de crime conhecida como sequestro relâmpago, no qual as pessoas são colocadas no fundo do veículo, e se veem impossibilitadas de pedir socorro.

Outros riscos também são evidentes, como crianças presas acidentalmente no porta-malas. Apenas como exemplo, em um dia com temperatura de 27 graus, o interior de um carro estacionado ao sol pode atingir 49 graus em apenas trinta minutos, chegando a 60 graus em duas horas. “Basta uma criança ficar quinze minutos num lugar a mais de 50 graus para sofrer danos irreversíveis ou até morrer”

Esta proposição caminha com perfeita sintonia do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece como política nacional das relações de consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, como respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo, inclusive, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Neste panorama, surge a necessidade da obrigatoriedade de instalação em todos os veículos nacionais e importados, de um dispositivo que permita a abertura do porta-malas pelo lado interno do automóvel, com fins de preservar a segurança dos consumidores.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade possível.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 105	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) no art. 105, determinando a instalação em todos os veículos nacionais e importados de um dispositivo que permita a abertura do porta-malas pelo lado interno do mesmo em caso de emergência (sequestro, crianças presas accidentalmente etc) e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.434, de 2023. A proposta pretende tornar equipamento obrigatório de veículos "novos, nacionais ou importados" o dispositivo de abertura de porta-malas a partir de seu interior.

Na justificação, o Autor argumenta que os equipamentos de segurança compõem direito do consumidor de automóvel, considerado "bem indispensável para o cotidiano" e, portanto, "deve estar preparado para proteger a incolumidade física dos seus passageiros em todos os sentidos". Defende, ainda, que a medida "poderá contribuir para a redução da violência contra os ocupantes de veículos" nos casos de sequestro relâmpago e também pode ajudar em situações de crianças presas accidentalmente no compartimento.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliados pela Comissão de



LexEdit
* C D 2 3 5 5 9 4 1 4 5 1 0 0

Constituição e Justiça e de Cidadania. O regime de tramitação aplicável é o ordinário e a proposta se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em análise o Projeto de Lei nº 1.434, de 2023, que pretende tornar equipamento obrigatório de veículos “novos, nacionais ou importados” o dispositivo de abertura de porta-malas a partir de seu interior.

Na justificação, o Autor argumenta que a medida “poderá contribuir para a redução da violência contra os ocupantes de veículos” nos casos de sequestro relâmpago e também pode ajudar em situações de crianças presas accidentalmente no compartimento.

Consideramos o tema justo e merecedor da aprovação deste Colegiado. A medida é bem-vinda e seguramente poderá ser determinante para preservar vidas.

Sem dúvida, a curiosidade das crianças pode levá-las a se trancarem nos porta-malas¹ e, se permanecerem lá por muito tempo, podem se submeter a calor extremo e falta de ar, o que poderia ser fatal. Entretanto, o que mais nos preocupa são as ocorrências de sequestro relâmpago. Esses casos, nos quais a vítima é colocada no porta-malas, infelizmente são bem mais frequentes do que gostaríamos². O modo de operação é bastante semelhante

¹ <https://www.girodegravatai.com.br/crianca-encontrada-no-porta-malas-de-carro-em-gravatai-se-trancou-acidentalmente/>

² Alguns casos ocorridos em 2023:

- <https://ndmais.com.br/seguranca/ao-vivo-coletiva-de-imprensa-faz-revelacoes-sobre-caso-da-menina-sequestrada-em-criciuma/>
- <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/05/08/faltou-sensibilidade-de-muitas-pessoas-diz-motorista-visto-pedindo-socorro-dentro-de-porta-malas-durante-sequestro-no-rs.ghtml>
- <https://www.agazeta.com.br/es/policia/motorista-de-aplicativo-e-resgatado-em-porta-malas-apos-sequestro-na-serra-0623>
- <https://www.metropoles.com/brasil/video-dupla-faz-live-apos-sequestro-e-mostra-motorista-de-app-no-porta-malas>
- <https://sampi.net.br/nacional/noticias/2786716/policia/2023/09/sequestro-no-final-de-semana-em-bauru-ocorreu-apos-encontro-sexual>
- <https://santaportal.com.br/praia-grande/homem-sofre-sequestro-trancado-porta-malas-carro-pg>
- <https://www.agazeta.com.br/es/policia/outro-sequestro-motorista-de-app-e-colocado-em-porta-malas-em-cariacica-0623>



LexEdit
* C D 2 3 5 5 9 4 1 4 5 1 0

entre as ocorrências e envolve obrigar que a vítima entre no porta malas do veículo que, no caso dos modelos sedan, constitui compartimento “isolado”. A existência de dispositivo que permita a abertura desse compartimento a partir de seu interior pode ser a única alternativa para alguém que se veja nessa situação extrema.

Ainda que estejamos conscientes de que se trata de um problema de segurança pública, cujas causas devem ser combatidas de maneira firme e estruturada por toda a sociedade, não podemos deixar de recepcionar medidas como esta, que podem ser determinantes para o bom desfecho desse tipo de episódio.

A conclusão semelhante chegou o regulador norte americano, ainda em 2001, após onze crianças, em três episódios diferentes, falecerem ao se trancarem acidentalmente. Segundo levantamento à época, 21 pessoas, em 11 ocorrências diferentes entre 1987 e 1999, poderiam ter sido salvas pelo dispositivo³. Assim, todos os veículos com menos de 22 anos de fabricação em circulação nos Estados Unidos contam com o dispositivo em questão⁴.

A exemplo dos EUA, o Canadá também obriga a presença do dispositivo nos veículos em circulação em seu território. Todos os veículos de passageiros com PBT⁵ menor que 4.536 Kg, inclusive de 3 rodas⁶, que possuam porta malas onde caiba uma criança devem ter dispositivo de abertura interno⁷.

A experiência internacional nos serve de indicativo de que a medida, de fato, tem potencial de contribuir para o aumento da segurança dos veículos em nosso País. Além disso, nos leva a crer que o impacto nos projetos dos veículos não deverá ser significativo, pois o recurso já é amplamente utilizado.

Propomos, contudo, a aprovação da matéria nos termos de um texto substitutivo. O texto originalmente proposto usa a expressão “veículos novos” o que não tem a precisão desejada. Além disso, consideramos importante

³ <https://www.federalregister.gov/documents/2000/10/20/00-27038/federal-motor-vehicle-safety-standards-interior-trunk-release>

⁴ Federal Motor Vehicle Safety Standard (FMVSS) 401

⁵ Peso Bruto Total

⁶ https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/regulations/C.R.C._c._1038/section-sched479050.html?txhl=trunk

⁷ Canadian Motor Vehicle Safety Standard (CMVSS) Interior Trunk Release (Standard 401)


 * C 0 2 3 5 5 9 4 1 4 1 0 0 *
 LexEdit

remeter ao Contran⁸ a competência para estabelecer cronogramas e demais requisitos técnicos para cumprimento da determinação.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.434, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO
Relator

2023-16177

Apresentação: 17/10/2023 14:22:26.010 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1434/2023

PRL n.1



LexEdit

⁸ Conselho Nacional de Trânsito



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura de porta-malas a partir de seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura de porta-malas a partir de seu interior.

Art. 2º O *caput* art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 105

IX - dispositivo de abertura interna em porta-malas, segundo normas estabelecidas pelo Contran.

....."(NR)

Art. 3º O dispositivo de que trata o inciso IX do *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, será incorporado progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no País ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO
Relator

2023-16177



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.434/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neto Carletto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Bruno Ganem, Cobalchini, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Julio Lopes, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Luciano Vieira, Márcio Honaiser, Marcos Aurélio Sampaio, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Renilce Nicodemos, Rodrigo de Castro e Vermelho.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 08/11/2023 20:00:51.080 - CVT
PAR 1 CVT => PL 1434/2023
PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI N° 1.434, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura de portamalas a partir de seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar equipamento obrigatório o dispositivo de abertura de porta-malas a partir de seu interior.

Art. 2º O caput art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.

105

IX - dispositivo de abertura interna em porta-malas, segundo normas establecidas pelo Contran

.....”(NR

Art. 3º O dispositivo de que trata o inciso IX do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, será incorporado progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no País ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 08/11/2023 19:59:54.110 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1434/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 7 3 4 1 3 8 9 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237341389600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira